

Os Direitos das Pessoas com TEA após a Lei 12.764/12

Renata Flores Tibyriçá

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Coordenadora do Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e
da Pessoa com Deficiência

Objeto da Lei

- 1) Instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)
- 2) Estabelecer diretrizes para que esta Política se concretize

Quem é considerado, pela lei, pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA)?

A pessoa que é portadora de síndrome clínica caracterizada por:

1) **Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de:**

- comunicação verbal e não verbal usada para interação social;
- ausência de reciprocidade social;
- falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento

2) **Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:**

- Comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;
- Excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados;
- Interesses restritos e fixos.

Equiparação a pessoa com deficiência

Pela Lei 12.764/12: a pessoa com transtorno do espectro do autismo é considerada, **PARA TODOS EFEITOS LEGAIS**, pessoa com deficiência.

Importância deste dispositivo legal:

- Antes da Lei o transtorno do espectro do autismo (TEA) era tratado como um transtorno mental e primordialmente na área da saúde mental, é importante o tratamento multidisciplinar, em especial o atendimento educacional, já que se trata de um transtorno de desenvolvimento;
- Significa que passa a ter legalmente (sem necessidade de interpretação) todos os direitos conferidos as pessoas com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Art. 1.º do Dec 8368/14)

Diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)

1) Intersetorialidade

A Intersetorialidade de acordo com o projeto deve ocorrer:

- No desenvolvimento das ações;
- No desenvolvimento das políticas; e
- No atendimento.

Importância desta Diretriz:

- As ações e políticas para autismo deixam de ser “pensadas” apenas na área da saúde mental.
- Agora as políticas e ações devem ser “pensadas” não apenas por uma “pasta” mas de forma integrada, bem como o atendimento deve ocorrer da mesma forma

2) Participação social

Esta participação deverá ocorrer de duas formas:

- 1) Na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro do autismo (TEA); e
- 2) No controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Importância da Diretriz:

- Significa consultar não só profissionais, mas a comunidade, permitindo por exemplo que os pais e mães participem efetivamente da criação das políticas públicas, que sejam ouvidos;
- Os gestores não poderão fazer estas políticas sozinhos.
- Também deve ser permitida a participação na implantação, acompanhamento e avaliação, que, em geral, ocorrerá por Conselhos, onde ocorre o controle social.

3) Atenção integral à saúde

A atenção integral às necessidades de saúde inclui:

- Diagnóstico precoce
- Atendimento multiprofissional
- Acesso à medicamentos e nutrientes

Importância da Diretriz:

- Foi publicada uma **Diretriz de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo** (2014) pelo Ministério da Saúde, justamente para que o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional possam efetivamente ocorrer, disseminando conhecimento na área médica
- Não temos equipamentos públicos que garantam o diagnóstico e, se existem, são em quantidade insuficiente e nem prestam todo o atendimento multidisciplinar necessário.
- Nutrientes em geral não são fornecidos administrativamente, bem como alguns medicamentos para tratamento de comorbidades ou controlar sintomas do autismo
- Decreto 8.368/14 remete a RAPS e a rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência e também da utilização da CIF e da CID

4) Inclusão escolar

DIRETRIZ VETADA:

- Inciso IV do art. 2.º tinha a seguinte redação:
“IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (da Educação Especial) do Título V da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)”
- O veto baseou na contrariedade a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional no ordenamento jurídico. E que não estaria de acordo com a busca de um sistema educacional inclusivo, com AEE nas formas complementar e suplementar

5) Inserção no mercado de trabalho

Deve-se estimular a inserção no mercado de trabalho da pessoa com transtorno do espectro do autismo, observadas:

- a) As peculiaridades da deficiência;
- b) Disposições da 8069/90 (ECA) – Conforme a alteração em EC 20/98 ficou proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

Importância da Diretriz:

- Permitir a criação de uma política específica para inserção das pessoas com autismo no mundo do trabalho e para realizar cursos profissionalizantes;
- EC 65/2010 prevê a integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho. Possibilidade de trabalho como aprendiz e manutenção do BPC

6) Informação sobre o transtorno do espectro do autismo

O Poder Público passa a ter a responsabilidade pela informação pública e suas implicações

Importância da Diretriz:

- Garantir que o Poder Público realize um trabalho de divulgação sobre o que é o autismo, contribuindo para conhecimento pela sociedade civil e redução do preconceito;
- Pelo art. 8.º Decreto 8368/14 a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República junto com o CONADE promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA

7) Capacitação de profissionais

Deve haver incentivo à formação e à capacitação de:

- Profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro do autismo; e
- Pais e responsáveis

Importância da Lei:

- Necessidade de capacitação de pediatras nas UBS (porta de entrada do SUS – atenção básica) e dos professores de escolas públicas (em especial municipais que atendem crianças menores de 6 anos, que contribuiria para identificação de sinais para o diagnóstico e intervenção precoce);
- Contribuir para que pais e responsáveis tenham conhecimento de métodos que possam auxiliar a comunicação e interação social e redução das estereotípias em casa, já que trabalho iniciado na escola/terapia deve continuar em casa.

8) Estímulo à pesquisa científica

Deve haver um estímulo à pesquisa científica, com prioridade para:

- Estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos ao transtorno do espectro do autismo no País

Importância da Diretriz:

- Censo IBGE não incluiu autismo
- Os estudos epidemiológicos são essenciais para elaboração de políticas públicas. No Brasil há apenas um estudo em Atibaia realizado por Professora do Mackenzie, que menciona 1 para 330.

Contratos e convênios com pessoas jurídicas de direito privado

Poder Público pode firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado para cumprir as 8 diretrizes (exceto a IV, de educação, que foi vetada).

Importância do dispositivo legal:

- Garantir o atendimento especializado para as pessoas com TEA, já que muitos profissionais da rede pública ainda desconhecem o autismo, e contribuir para a capacitação dos profissionais;
- Os convênios podem ser para qualquer uma das diretrizes. Em relação à diretriz de educação estes convênios e contratos devem se basear em outras normas.

Direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo

Direitos das Pessoas com TEA

- Pessoas com TEA tem os mesmos direitos que qualquer pessoa, além de direitos previstos em leis especiais referentes a TEA e a pessoas com deficiência.
- Os direitos das pessoas com TEA, a despeito da Lei 7853/89 (trata do apoio a pessoa com deficiência), devem seguir principalmente o que está previsto na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional
- A Lei 7853/89 continua em vigência, mas o que contrariar a Convenção não está mais em vigor, sendo considerada inconstitucional
- Quando crianças (de 0 à 11 anos) e adolescentes (12 a 18 anos) ainda tem os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)

Vida, Integridade, Desenvolvimento, Segurança e Lazer

A lei dá ênfase a alguns direitos específicos:

- a) Vida digna;
- b) Integridade física e moral;
- c) Livre desenvolvimento da personalidade;
- d) Segurança; e
- e) Lazer.

Importância do dispositivo:

- Reproduz direitos previstos em outras leis na tentativa de reafirmá-los e que sejam definitivamente efetivados, considerando as características específicas das pessoas com TEA

Proteção contra abuso e exploração

A Pessoa com TEA tem direito:

- A proteção a qualquer forma de abuso e exploração.

Importância do dispositivo:

- Garante que a pessoa com TEA não seja alvo de abuso e exploração
- Exemplo: caso a pessoa com TEA tenha alguma habilidade, os valores recebidos devem ser revertidos diretamente em seu proveito e não de seus pais ou responsáveis, o mesmo se diga de benefícios recebidos por ela

Saúde (diagnóstico e tratamento)

Tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) Atendimento multiprofissional;
- c) Nutrição adequada e terapia nutricional;
- d) Medicamentos; e
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Importância do dispositivo legal (além do previsto na diretriz 3):

- Garantir o atendimento nos serviços públicos para efetivar o direito à atenção integral à saúde;
- Poder Público, caso não tenha o serviço, deve disponibilizar e pode ser exigido judicialmente se for omissor

Educação, moradia, trabalho e LOAS

A pessoa com TEA tem acesso:

- a) À educação e ao ensino profissionalizante;
- b) À moradia, inclusive à residência protegida;
- c) Ao mercado de trabalho; e
- d) À previdência social e à assistência social.

Importância do dispositivo legal:

- Residências inclusivas para aqueles que não contem com respaldo familiar e sejam maiores de 18 anos. Há previsão em Portaria do MDAS e Plano Viver sem Limites, havendo financiamento federal
- Garantir o acesso aos benefícios assistenciais, como BPC da LOAS e também apoio aos familiares com autismo;

Proibições e vedações

A Lei dispõe que a pessoa com TEA:

- a) Não será submetida a tratamento desumano ou degradante;
- b) Não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar;
- c) Não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Importância do dispositivo:

- Evitar maus tratos e locais que eram verdadeiros “depósitos” de pessoas
- Evitar o abandono e a total exclusão social, impedindo que sejam retiradas do convívio familiar e inseridas em instituições asilares contra a vontade dos pais e mães.
- Evitar que as pessoas com TEA sofram discriminações pois a sociedade ainda desconhece o autismo. Campanhas de conscientização podem evitar que isto ocorra, de acordo com a diretriz 6.

Hipóteses de internação

As internações médicas devem ocorrer em unidades especializadas e observar o disposto no art. 4.º da L. 10.216/2001 (Lei Antimanicomial)

Importância do dispositivo:

- Caso seja necessária uma internação, que ela seja breve visando inserir no convívio familiar ou, na impossibilidade, sejam encaminhadas para residências inclusivas ou terapêuticas (ou como a lei chama: residência protegida)
- A internação, conforme o art. 4º da L. 10216/2001, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Além disso, o tratamento visa a reinserção social do paciente em seu meio e deve ser estruturado de forma a oferecer assistência integral, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Não impedimento de participação em planos privados

A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão da sua condição de pessoa com deficiência

Está na L. 9.656/98, no art. 14 que em razão da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde

Importância do dispositivo:

- Em tese o direito já era garantido, buscou com a Lei evitar qualquer discussão de interpretação, evitando-se qualquer exclusão.

Horário especial de Servidor Público Federal

O ARTIGO FOI VETADO

Pela lei buscava-se alterar um artigo do Estatuto do Servidor Público Federal para que passasse a ter a seguinte redação: A concessão de horário especial de que trata o § 2.º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência

SITUAÇÃO ATUAL:

- O horário especial para o servidor federal já existe pelo Estatuto, porém exige a compensação do horário. A ideia era equiparar ao direito do próprio servidor com deficiência que é independentemente de compensação.
- Há um projeto de lei de número 4526/94 que prevê algo semelhante, mas que nunca foi votado

Aplicação da Lei

A Lei entrou em vigor na data da publicação, ou seja, dia 28 de dezembro de 2012

Decreto que regulamentou a lei foi publicado no dia 03 de dezembro de 2014 (Decreto 8.368/14)

Obrigada!

Contatos:

Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Avenida Liberdade, 32 – 4.º andar – Centro – São Paulo – SP

Telefone: 11-3105-5799 (r. 246) / 11-3101-0678

idosoepcd@defensoria.sp.gov.br

rtibyrica@defensoria.sp.gov.br

Blog: aliberdadeehazul.com